



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000012/93-39
RECURSO Nº. : 03.126
MATÉRIA : IRPF - Exercícios de 1989 e 1990
RECORRENTE : JOSÉ TEIXEIRA
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.115

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - RENDIMENTOS DA CÉDULA "G" - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RENDIMENTO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte. A reclassificação para receita bruta da Cédula "G", alegando o contribuinte, sem qualquer comprovação, que só auferia rendimentos da atividade agropastoril, é inadmissível. Se o contribuinte admite que omitiu receita bruta da Cédula "G" deve comprovar a omissão com documentos hábeis e idôneos.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária o engargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000012/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.115

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10835.000012/93-39
ACÓRDÃO Nº : 104-13.115
RECURSO Nº : 03.126
RECORRENTE : JOSÉ TEIXEIRA

RELATÓRIO

JOSÉ TEIXEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 004.662.809-63, residente e domiciliado na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Rua Barão do Rio Branco, nº 551 - apartamento 32, jurisdicionado à DRF em Presidente Prudente - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 293/300.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 10/09/93, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 165/168, com ciência em 19/09/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 285.195,37 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 02/01/92 (Índice de 3,3552); da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1989 e 1990, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1988 e 1989.

Trata-se de ação fiscal que se fundou na revisão da declaração de rendimentos e que apurou acréscimo patrimonial não justificado no valor de NCz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000012/93-39

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.115

495.022,38 (padrão monetário da época) no exercício de 1989, correspondente ao ano-base de 1988 e de NCz\$ 2.349.537,92 (padrão monetário da época), no exercício de 1990, correspondente ao ano-base de 1990.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração e Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 164/168 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 172/178, apresentada tempestivamente, em 11/10/93, o contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar improcedente o Auto de Infração, por entender que inexistiu omissão de rendimentos e se de fato tal omissão existisse seria decorrente da exploração da atividade rural, sendo que, neste caso, a omissão deveria, obrigatoriamente, ser classificada na cédula "G", por se a única atividade exercida pelo suplicante.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do feito, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o contribuinte, em momento algum contestou um só elemento que deu origem ao acréscimo patrimonial a descoberto;
- que a receita oriunda da atividade rural deve, obrigatoriamente, ser comprovada;
- que é inadmissível a tributação, de rendimentos omitidos, detectados via acréscimo patrimonial a descoberto, como decorrentes da exploração da atividade agropecuária, ainda que o contribuinte exerça unicamente tal atividade.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000012/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.115

- que inexistente, conforme pode-se constatar da leitura das peças existentes no processo, qualquer ato caracterizador de excesso ou abuso de poder e tampouco há a alegada ocorrência de bitributação;

- que não foi tributado, pura e simplesmente os valores omitidos na declaração de bens (representados por valores não declarados de contas correntes, cadernetas de poupança, aplicações e cheques administrativos emitidos no final do ano-base e depositados no início do ano-base seguinte), mas sim que a tributação se deu em razão do acréscimo patrimonial a descoberto, detectado nos anos-base de 1988 a 1989, conforme demonstrado às fls. 79, 80, 149 e 150;

- que a receita oriunda da atividade rural deve, obrigatoriamente, ser comprovada;

- que é inadmissível a tributação de rendimentos omitidos detectados via acréscimo patrimonial a descoberto, como decorrente da exploração de atividade agropecuária, a tributação dos rendimentos omitidos, como sendo originários da atividade agropecuária, por ser mais benigna, deve, obrigatoriamente, estar comprovada através de notas fiscais ou documentos equivalentes.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"I.R.P.F. - Exercícios de 1989 e 1990, Anos-base de 1988 e 1989

Acréscimo patrimonial a descoberto detectado em função de extratos bancários.

Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

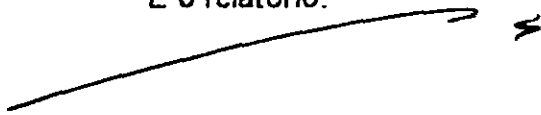


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835.000012/93-39
ACÓRDÃO Nº : 104-13.115

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/06/94, conforme Termo constante às folhas 288/290, inconformado, o recorrente, apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 20/07/94, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, apresentando em sua defesa as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000012/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.115

V O T O

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito sobre acréscimo patrimonial não justificado, apurado mediante revisão nas declarações de rendimentos pessoa física, exercícios de 1989 e 1990, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1988 e 1989.

Da análise dos autos verifica-se que a Fiscalização, através do exame das declarações de rendimentos do recorrente, expediu intimação para que o mesmo justificasse a não inclusão, na declaração de bens, de diversos cheques administrativos emitidos em 29/12/88 e 28/12/89 e depositados novamente nos mesmos bancos em 02/01/89 e 02/01/90, bem como o saldo, em 31/12/88 e 31/12/89, de diversas contas bancárias em seu nome.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000012/93-39

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.115

Quanto ao aspecto do acréscimo patrimonial não justificado não há o que se discutir, haja visto que o recorrente não apresenta nenhum documento comprobatório para elidir a tributação.

Resta a discussão se os rendimentos omitidos, detectados através do acréscimo patrimonial não justificado, devem ser tributados na cédula G, e não na H (tributação normal), quando o contribuinte exerce a única atividade de pecuarista.

Após uma análise criteriosa nos autos e para que a verdade prevaleça, chego a conclusão que a razão está com o fisco e não com o recorrente, pois, as receitas da atividade rural, por estar sujeito à tributação mais benigna, devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nestas atividades, tais como nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e percepção de rendimentos classificáveis na cédula "G".

Ora, o recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que tais rendimentos tiveram origem na atividade rural, sendo irrelevante a alegação que, conforme comprovam as declarações de rendimentos, a única atividade desenvolvida é a agropecuária.

De fato, a inclusão de rendimentos na cédula G, para a tributação altamente favorecida de que desfrutam tais ganhos de atividade agropecuária, condiciona-se necessariamente à prova de sua origem, razão por que o resultado da exploração de tal atividade submete-se a registros e controles que a lei fiscal estabelece, em função do valor da receita (artigo 54 do RIR/80), sempre lastreados por documentação idônea.

Não se pode, assim, presumir ou inferir, pela única circunstância de que o contribuinte seja agricultor ou pecuarista, que ganhos vultosos, espelhados através de suas contas bancárias provenham daquela atividade beneficiada pela lei tributária.

Até porque seria incoerente reconhecer ao contribuinte omissor o privilégio de usufruir o mais benigno dos regimes fiscais, que incentiva a produção agropecuária, sem qualquer controle ou registro legalmente exigido, enquanto o contribuinte que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000012/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.115

efetivamente se dispõe a oferecer tais resultados à incidência tributária é compelido a manter livros e registros adequados para comprovar a vinculação do rendimento à atividade beneficiada.

Não há, pois, como afastar da tributação de rendimentos na cédula G o pressuposto legal, inarredável e necessário, de comprovada origem da atividade agropecuária, beneficiada e incentivada.

Enfim constata-se, claramente, nos autos que o recorrente deixou de fazer constar nas declarações de bens valores que deveriam fazer parte integrante de sua declaração de rendimentos, não existe fato não conhecido, não foram apresentadas novas razões e provas que pudessem modificar o lançamento e a decisão singular. Por tudo isso e muito mais que poderia ser acrescentado, entendo, no caso, perfeitamente legal, viável e recomendável, inclusive, o procedimento adotado pela fiscalização, com as necessárias cautelas de praxe, em termos de não considerar as receitas da atividade rural, quando estas não forem devidamente comprovadas, através da apresentação de documentos hábeis e idôneos, principalmente quando o beneficiário utiliza estas receitas para justificar acréscimo patrimonial.

Quanto a aplicação da TRD como substitutivo de juros de mora é entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que não cabe a exigência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, conforme a ementa do Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade desta Quarta Câmara:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de introdução ao Código Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

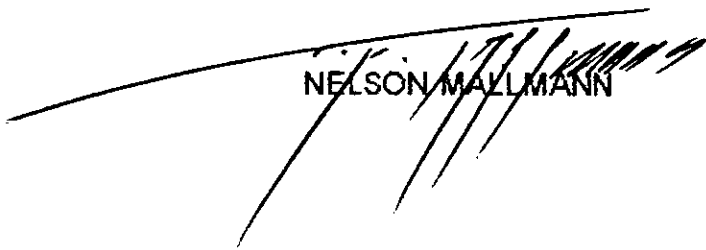


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000012/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.115

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para se excluir da exigência fiscal a incidência do encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.



NELSON MALLMANN